

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Duarte Alberto Rodrigues Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Lopes*.
1000305993

TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio

Processo n.º 960/06.8TBCVL.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credor — Nuno Videira Pinto Sousa.
Devedor — Américo Sousa & Irmão & C.ª, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca da Covilhã, 1.º Juízo da Covilhã, no dia 20 de Setembro de 2006, às 9 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Américo Sousa & Irmão & C.ª, L.ª, número de identificação fiscal 500020264, com endereço na Avenida de Viriato, 6200-000 Tortosendo, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora Nuno Videira Pinto Sousa, a quem é fixado domicílio na sede da requerida.

Para administrador da insolvência é nomeado António Ramos Correia, com domicílio na Rua de Mateus Fernandes, 135, 1.º, B, apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Novembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limi-

tes previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

20 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Luciano Branco Duarte*.
3000216278

TRIBUNAL DA COMARCA DE ÍLHAVO

Anúncio

Processo n.º 1281/05.9TBILH-K.
Prestação de contas (liquidatário).
Liquidatário judicial — Alexina Vila Maior.
Falido — Ferreira e Matos, L.ª, outro(s).

O Dr. Rodrigo Pereira da Costa, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Ferreira e Matos, L.ª, número de identificação fiscal 500887438, com sede na Rua 7, Zona Industrial da Mota, 3830-000 Gafanha da Encarnação, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

28 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Rodrigo Pereira da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Deolindo Crispim*.
3000215097

TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Anúncio

Processo n.º 524/06.6TBOBR.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Requerente — Solana Agrar — Produkte GmbH & Co Kg.
Insolvente — Patamar Comércio de Batata, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro, Secção Única de Oliveira do Bairro, no dia 17 de Agosto de 2006, à noite, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Patamar Comércio de Batata, S. A., número de identificação fiscal 506755762, com endereço na Rua do Engenheiro Agnelo Prazeres, 25, 1.º, E-C, Oiã, 3770-059 Oiã, com sede na morada indicada, fixando-se como local de residência do presidente do conselho de administração — Manuel Alfredo Silva de Jesus, Rua Principal, 67, Silveira — Oiã.

Para administrador judicial é nomeado o Dr. Inácio Peres, com domicílio na Praça do Bom Sucesso, 65, 5.º, sala 507, 4150-241 Porto.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).